



Consórcio Intermunicipal de Saúde
do Alto Paranaíba

CISALP

de ♥ pra você

RESOLUÇÃO Nº 025/2025

PUBLICADO DIA 31/07/2025 NO SITE

www.cisalp.mg.gov.br

Regulamenta o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços da Lei Federal 14.133/2021, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba – CISALP e dá outras providências;

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba - CISALP, no exercício de suas atribuições legais previstas em especial na Cláusula 29º, inciso XI, do Contrato de Consócio Público do CISALP, e:

Considerando a necessidade de regulamentar, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba - CISALP, o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Considerando o disposto no § 1º do Art. 78 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que autoriza os entes federativos a adotarem o Sistema de Registro de Preços;

Considerando a relevância do Sistema de Registro de Preços como ferramenta estratégica para a otimização das contratações públicas, garantindo eficiência, economicidade e padronização, em benefício dos entes consorciados;

Considerando a importância de estabelecer diretrizes e procedimentos claros para a correta aplicação do Sistema de Registro de Preços, visando à segurança jurídica e à boa gestão dos recursos públicos;

Considerando a busca pela celeridade e transparência nos processos de aquisição de bens e contratação de serviços, conforme os princípios que regem a Administração Pública;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS





Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a regulamentação do procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, conforme previsto no §1º do art. 78 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba - CISALP.

Parágrafo único. O consórcio, quando executar recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverá observar as regras e os procedimentos previstos na regulamentação federal.

Art. 2º As contratações de serviços e a aquisição/locação de bens ou contratação de obras/serviços, inclusive de engenharia, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito do CISALP, incluindo licitações e contratações compartilhadas com os municípios consorciados, obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

II - Ata de registro de preços (ARP): documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital de licitação, no aviso de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - Órgão gerenciador: o CISALP, responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - Órgão participante: o CISALP e os municípios consorciados que tenham manifestado formalmente a intenção no procedimento público de Intenção de Registro de Preços - IRP e integram a respectiva Ata de Registro de Preços;

V - Órgão não-participante: os municípios consorciados e demais entidades da administração direta e indireta que não integram a Ata de Registro de Preços, mas que, observadas as disposições desta Resolução, poderão realizar a aquisição dos objetos licitados de forma compartilhada;



Consórcio Intermunicipal de Saúde
do Alto Paranaíba

CISALP

de ♥ pra você

VI - Municípios Consorciados: entes públicos municipais que tenham subscrito e/ou ratificado, por lei, o Protocolo de Intenções do CISALP e/ou posteriores alterações contratuais;

VII - Licitação compartilhada: licitação realizada pelo CISALP da qual, nos termos do edital decorram contratos administrativos celebrados pelos municípios consorciados e entidades participantes;

VIII- Contratações Diretas Compartilhadas: procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação conduzidos pelo Consórcio, dos quais resultam contratos administrativos celebrados pelos municípios consorciados, conforme estabelecido no aviso ou instrumento de contratação direta.

IX - Procedimento Público de Intenção de Registro de Preços (IRP): procedimento realizado pelo Órgão Gerenciador, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, através de procedimento público de intenção, possibilitando a manifestação dos municípios consorciados, por meio de preenchimento de quantitativos individuais estimados de determinado objeto para fins de apuração, pelo Órgão Gerenciador, da estimativa total das quantidades a serem registradas.

Art. 4º O Sistema de Registro de Preço poderá ser adotado nas seguintes situações:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, por meio de compra centralizada;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelo CISALP e pelos seus municípios consorciados.

Parágrafo único. No caso de contratação de execução de obras e serviços de engenharia, poderá ser adotado Sistema de Registro de Preços desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

b) necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.



Art. 5º O Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado nas modalidades pregão e concorrência, quando adotados os critérios de julgamento menor preço ou maior desconto, e nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO PÚBLICO DE INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 6º Fica instituído o procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP), a ser operacionalizado pelo CISALP, na condição de Órgão Gerenciador, que deverá ser utilizado pelos entes consorciados para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos neste regulamento, com prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis.

Parágrafo único. Caberá ao Órgão Gerenciador no ato do procedimento público de Intenção de Registro de Preços - IRP:

I - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP e/ou critérios em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou superestimados ou a inclusão de novos itens;

Art. 7º O processamento da Intenção de Registro de Preços será realizado através da publicação do edital e do planilha descritiva do(s) objeto(s) no sítio eletrônico do CISALP e no Diário Oficial do CISALP, devendo ser observada a data de abertura e encerramento da divulgação do procedimento público da IRP, que será definida pelo Consórcio, com prazo mínimo de publicação de 08 (oito) dias úteis.

§ 1º O CISALP poderá implantar sistema de gestão de manifestação da Intenção de Registro de Preços, quando então, em se utilizando tal sistema, será concedido acesso via cadastro e login aos interessados.

§2º Para fins de apuração de quantitativos a serem registrados, não serão consideradas manifestações realizadas pelos entes públicos que não observarem a forma e prazo previstos neste regulamento.

§3º Os órgãos não participantes que manifestarem interesse em participar da licitação já deflagrada, por meio da aquisição de itens específicos, bem como os órgãos participantes que manifestarem interesse em novos itens, poderão ser atendidos conforme a disponibilidade dos quantitativos inicialmente intencionados pelos órgãos participantes e/ou previstos em estimativa adicional do órgão gerenciador, desde que haja saldo remanescente e mediante o respectivo remanejamento, observadas as disposições desta Resolução.



CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 8º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda os seguintes:

I - registrar sua intenção de registro de preços e estimar o quantitativo dos itens, quando for o caso, além de prever estimativa adicional, conforme previsto nesta Resolução;

II - consolidar informações relativas à estimativa individual do consórcio, de cada município consorciado, para fins de apuração da estimativa total;

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou do processo de contratação direta;

IV - realizar pesquisa de preços para identificação do valor estimado ou máximo da licitação ou da contratação direta, nos termos do artigo 23 da Lei 14.133/21.

V - expedir, administrar e gerenciar as atas de registro de preços;

VI - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

VII - receber, analisar e decidir os pedidos de revisão de preços registrados e cancelamentos de registro de preços;

VIII - remanejar quantitativos estimados entre os municípios consorciados ou estimativa adicional, quando houver solicitação formal e forem observadas as condições previstas nesta Resolução;

IX - Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório, atas de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

X - Emitir e encaminhar, ao fornecedor, Ordem de Compra, Autorização de Fornecimento, Nota de Empenho ou documento equivalente para o fornecimento do objeto registrado, quando se tratar de licitação consorciada em que as contratações decorrentes do Registro de Preços sejam realizadas diretamente pelo CISALP.

Parágrafo único. O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico, documentos e/ou subsídios, aos órgãos participantes, para execução dos atos previstos neste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 9º Caberá ao órgão participante:



- I - realizar manifestação de interesse em participar do registro de preços no prazo e condições previstas;
 - II - garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam aprovados pela autoridade competente;
 - III - manifestar sua concordância com o objeto a ser licitado junto ao órgão gerenciador;
 - IV - observar as previsões editalícias e da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;
 - V - emitir e encaminhar, ao fornecedor, a Ordem de Compra, a Autorização de Fornecimento, a Nota de Empenho ou documento equivalente para o fornecimento do objeto registrado, quando o órgão participante for o responsável pela contratação.
 - VI - promover os pagamentos dentro do prazo previsto, quando atendidas às obrigações editalícias;
 - VII - rejeitar, no todo ou em parte, o objeto fornecido em desacordo com as obrigações assumidas pela fornecedora;
 - VIII - fiscalizar o fornecimento do objeto contratado, bem como notificar a fornecedora em caso de necessidade;
 - IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações decorrentes do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas contratações.
- Parágrafo único. Aplicam-se aos órgãos não participantes no que couber e, a partir do momento em que venham a participar da licitação compartilhada as disposições pertinentes às competências do órgão participante.

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Seção I Do Edital de Licitação e do Aviso de Contratação Direta

Art. 10 A licitação para registro de preços será realizada pelos critérios de julgamento "menor preço" ou "maior desconto" para a aquisição de bens ou contratação de serviços nas hipóteses previstas no artigo 4º, e será precedida de pesquisa de preços, conforme artigo 23 da Lei 14.133/2021.

Parágrafo único. No registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 11 O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e deverá dispor sobre:



I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida, definindo as respectivas unidades de medida adotadas;

II - as condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

III - prazo de validade do registro de preço, que poderá ser prorrogado até o limite previsto em lei e neste regulamento;

IV - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

V - penalidades por descumprimento;

VI - minuta da ata de registro de preços e/ou contrato, conforme o prazo;

VII - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

VIII - a possibilidade de prever preços diferentes, se for o caso:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IX - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

X - o critério de julgamento da licitação

XI - as condições para alteração ou cancelamento de preços registrados;

XII - a vedação à participação do órgão em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

XII - os modelos de planilhas de custo, quando couber.

§1º O critério de julgamento pelo menor preço por lote ou menor preço global somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade da adjudicação por item e justificada a vantagem dessa forma de contratação sob os aspectos técnico e econômico.



§2º Nos processos licitatórios, o edital poderá prever a formação de cadastro de reserva com os licitantes que aceitarem fornecer os bens ou serviços pelos mesmos preços da licitante vencedora, respeitada a ordem de classificação no certame.

Art. 12 O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

- I - Realização prévia de pesquisa de preços;
- II - Seleção de acordo com os procedimentos previstos em lei e em regulamento específico;
- III - Desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV - Atualização periódica dos preços registrados;
- V - Definição do período de validade do registro de preços;

§ 1º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e atas de registro de preços serão efetuados pela assessoria jurídica do órgão gerenciador, como controle prévio da legalidade, nos termos do art. 53, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 13 As disposições constantes dos artigos anteriores aplicam-se, no que couber, aos procedimentos de contratação direta, especialmente aos avisos de dispensa e inexigibilidade, observando-se a necessidade de clareza na definição do objeto, justificativa da escolha do fornecedor ou executante, critério de aferição da vantajosidade da proposta e demais elementos previstos nos artigos 72 a 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção II

Da Estimativa Adicional

Art.14 A critério do órgão gerenciador poderá ser instituída e intencionada estimativa adicional em procedimento de registro de preço com vistas a complementar os quantitativos a serem registrados.

§ 1º Será estabelecida em até 20% sobre a demanda total dos órgãos participantes, a juízo do Órgão Gerenciador, para fins de remanejamento posterior, nos termos do, art. 7, §4, deste regulamento.

§ 2º A estimativa adicional ficará registrada para o CISALP e não terá destinação específica, nem vinculação a qualquer município consorciado.

Art. 15 A estimativa adicional de quantitativos poderá ser solicitada por municípios consorciados participantes da licitação ou do processo de contratação direta.



§1º A solicitação de estimativa adicional é cabível quando o município constatar a necessidade de adquirir quantidades superiores às inicialmente estimadas para itens nos quais já participa, ou para incluir novos itens que não faziam parte de sua demanda original, desde que esses itens integrem o mesmo processo licitatório ou de contratação.

§ 2º O pedido de utilização de estimativa adicional deverá conter:

I - Identificação da Ata de Registro de Preços e do processo administrativo.

II - Identificação do número e descrição do item;

III - Quantidade do item a ser remanejado;

IV - Justificativa demonstrando o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade com a utilização de estimativa adicional;

V - Demais informações e/ou documentos exigidos em regulamento próprio do município e nos termos da Lei Federal 14.133, de 2021.

§ 2º A distribuição do quantitativo a ser remanejado da estimativa adicional para cada órgão solicitante será definida por ordem de protocolo da solicitação, de acordo com cada objeto, observado o disposto a Seção III deste regulamento.

Seção III Do Remanejamento

Art.16 Durante a vigência de Atas de Registro de Preços decorrentes de procedimento licitatório e de contratação direta pelo Sistema de Registro de Preços, as quantidades previstas para os itens com preços registrados poderão ser remanejadas pelo órgão gerenciador entre os municípios consorciados participantes e municípios consorciados não participantes.

Art.17 O remanejamento dos itens não acarretará acréscimos ao total dos quantitativos constantes na Ata de Registro de Preços.

Art.18 Para fins de remanejamento de itens, inicialmente, será considerada a estimativa adicional prevista pelo órgão gerenciador e, nos casos de esgotamento desta, serão consultados os municípios consorciados participantes que possuam saldos de quantitativos, no intuito de se perquirir acerca da possibilidade de remanejamento destes.

§ 1º Quando se tratar de remanejamento de quantitativos da estimativa adicional, as solicitações serão apreciadas pelo órgão gerenciador e, acaso deferidas, processadas e



informadas aos interessados, por ordem de apresentação e enquanto houver estimativa adicional disponível.

§ 2º Esgotados os quantitativos da estimativa adicional, as solicitações de remanejamento serão encaminhadas para análise e manifestação dos municípios consorciados participantes que possuam saldo de quantitativos que, no caso de anuência, deverão emitir respectiva autorização de remanejo.

§ 3º Quando houver o remanejamento de quantitativo da Ata de Registro de Preços, a fornecedora será informada pelo órgão gerenciador, ficando ciente de sua obrigação na execução do objeto, nos termos do instrumento convocatório, e da manutenção dos valores registrados em qualquer município de atuação do CISALP, sendo ele participante ou não participante do certame.

CAPÍTULO VI DA CELEBRAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art.19 Homologado o processo licitatório ou o processo de dispensa ou inexigibilidade e respeitada a ordem de classificação, será emitida a Ata de Registro de Preços, formalizada entre o órgão gerenciador e o licitante vencedor, na qual deverá constar os preços, quantitativos, especificação do objeto e marca ofertada pelo licitante, bem como prazo de validade, condições de fornecimento e execução do objeto, formas de pagamento e recursos orçamentários/financeiros, direitos e obrigações das partes, estimativa adicional e remanejamento, possibilidades de alterações da ata, da proteção de dados e sanções aplicáveis.

Parágrafo único. Os órgãos participantes, expressos no edital do processo licitatório ou no processo de contratação direta, constarão nas Atas de Registro de Preços emitidas pelo órgão gerenciador.

Art.20 O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 01 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, nos termos do art. 84 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Em caso de prorrogação da vigência da ata de registro de preços, as quantidades inicialmente registradas poderão ser renovadas, na sua totalidade, independentemente do quantitativo utilizado no período de vigência, não sendo possível cumular com as quantidades não utilizadas.

§ 2º A partir do início de vigência da ata de registro de preços, a licitante vencedora obriga-se a cumprir integralmente com todas as condições estabelecidas, sujeitando-se às penalidades em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas.



Art.21 As atas de registros de preços firmadas pelo Consórcio deverão ser publicadas no PNCP, no sítio oficial do CISALP e no Diário Oficial do CISALP.

CAPÍTULO VII

DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 22 O fornecedor ao qual o objeto do processo foi adjudicado será convocado pelo órgão gerenciador, por meio de endereço eletrônico (e-mail), para assinar a ata de registro de preços no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da convocação.

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado por uma vez e por igual período, quando solicitado pelo fornecedor, desde que devidamente justificado e aceito pelo órgão gerenciador.

§ 2º Salvo em situações excepcionais, a Ata de Registro de Preços deverá ser assinada digitalmente, mediante o uso de certificação digital emitida no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, ou por meio de assinatura eletrônica disponibilizada na plataforma GOV.BR.

§ 3º É facultado ao órgão gerenciador, quando o fornecedor convocado não assinar a ata de registro de preços, no prazo e condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, quando for o caso, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo.

§ 4º A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido, ensejará a aplicação das penalidades constantes no instrumento convocatório.

Art.23 A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento, nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. Fica vedado efetuar acréscimo nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços.

Art. 24 A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão participante por intermédio de instrumento contratual, ou de emissão de Nota de Empenho de Despesa, ou de Ordem de Compra, ou de Autorização de Fornecimento ou outro instrumento hábil.

§1º Os contratos administrativos decorrentes do registro de preços, terão sua vigência e condições estabelecidas nos termos dos artigos 104 a 140 da Lei Federal nº 14.133/2021.



§2º Eventuais contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 25 A existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado, em igualdade de condições.

Parágrafo único. Não se considera igualdade de condições quando as especificações, prazos, inclusive de pagamento, fornecimentos, ou outras condições, forem diferentes das previstas no registro de preços anterior.

CAPÍTULO VIII

DA ALTERAÇÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 26 Os preços registrados poderão ser revisados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de elevação do custo do objeto ora registrado, nas situações previstas na alínea "d", Inciso II, do art. 124 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, desde que, devidamente comprovados, cabendo ao Órgão Gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores.

Art. 27 Nos casos de elevação ou redução dos preços inicialmente pactuados, a solicitação deverá ser encaminhada via endereço eletrônico (e-mail) para o órgão gerenciador, com anexo dos documentos comprobatórios tais como: planilha de custos, lista de preços de fabricantes, notas fiscais ou outros documentos idôneos, alusivos à data da apresentação da proposta e do momento do pleito.

§ 1º A partir da solicitação encaminhada pela fornecedora, o órgão gerenciador convocará, se assim entender pertinente, os demais classificados para assegurar igual oportunidade de negociação, a fim de se obter o preço mais vantajoso.

Art. 28 Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§1º Caso o fornecedor não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, será liberado do compromisso assumido referente ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§2º Havendo a liberação do fornecedor, nos termos do §1º, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços.

Art. 29 Realizadas as negociações, o órgão gerenciador poderá:



I - Deferir a solicitação, fixando novo preço pactuado, através de Parecer Jurídico e Decisão da Autoridade Competente; ou

II - Indeferir a solicitação, mantendo-se assim os preços inicialmente pactuados, contendo o devido embasamento para tal ato.

Art. 30 O cancelamento de eventual item da ata de registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o seu cumprimento, nas seguintes hipóteses:

I - Por razão de interesse público, devidamente justificado; ou

II – A pedido do fornecedor, devidamente comprovados e justificados os fatos.

§ 1º Para analisar o pedido de cancelamento de item do registro de preços, nos termos do caput deste artigo, devidamente comprovado e justificado, o órgão gerenciador convocará, via endereço eletrônico (e-mail), os demais fornecedores classificados no certame para a verificação da disponibilidade do objeto no mercado e preços praticados.

§ 2º Nos casos em que os fornecedores convocados informarem a indisponibilidade do objeto, será temporariamente suspenso o seu fornecimento, por período definido em Decisão da Autoridade Competente, de acordo com o mérito de cada situação.

~~§ 3º Nos casos em que os fornecedores convocados informem a disponibilidade do fornecimento do objeto, será realizada a pesquisa dos preços praticados e, observada a ordem classificatória do certame, transferir-se-á o objeto ao fornecedor que ofertar a proposta mais vantajosa.~~

§ 3º Nos casos em que os fornecedores convocados informem a indisponibilidade do fornecimento do objeto, será realizada a pesquisa dos preços praticados e, observada a ordem classificatória do certame, transferir-se-á o objeto ao fornecedor que ofertar a proposta mais vantajosa. [\(Incluído pela Resolução 030 de 18 de junho de 2026 do CISALP\).](#)

§ 4º Decaía do direito de classificação da nova pesquisa de preços, prevista no §3º deste artigo, o fornecedor que não responder a diligência no prazo de até 03 (três) dias úteis.

Art. 31 Em casos excepcionais, poderá ser aceita a substituição de marca do objeto registrado, desde que a marca ofertada possua qualidade igual ou superior à marca inicialmente registrada, sem prejuízos financeiros à Administração.

§1º Para substituição de marca que contemple todo o quantitativo do objeto, a fornecedora deverá enviar a solicitação ao órgão gerenciador, devidamente justificada, comprovando/declarando que a marca ofertada possui qualidade igual ou superior à



marca inicialmente registrada, ficando a critério da área técnica requisitante ou, na falta desta, da Autoridade Competente, a sua apreciação e decisão.

§2º Para substituição de marca relativa à determinada Ordem de Compra/Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho ou documento equivalente, o pedido deverá ser encaminhado diretamente ao órgão solicitante, devidamente justificado, comprovando/declarando que a marca ofertada possui qualidade igual ou superior a marca registrada, ficando a critério deste a sua apreciação e decisão.

§ 3º Eventuais pedidos de substituição de marca inicialmente registrada, relativos a objetos que possuem marcas pré-qualificadas, somente serão apreciados pela Autoridade Competente quando a solicitação de substituição da marca for por outra também aprovada para o objeto, em procedimento de pré-qualificação anterior a deflagração do processo licitatório que deu origem a ata de registro de preços.

§ 4º O órgão gerenciador reserva-se o direito de realizar diligências para verificação da equivalência da qualidade da marca registrada com a marca que está sendo ofertada para a substituição.

Art. 32 O órgão gerenciador decidirá sobre a revisão dos preços, substituição de marca, suspensão ou pedido de cancelamento no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, salvo por motivo de força maior, devidamente justificado no processo.

§ 1º Em se tratando de pedidos de revisão dos preços e/ou cancelamento de objeto, enquanto não houver a apreciação e o deferimento do órgão gerenciador, a fornecedora fica obrigada a executar o objeto licitado nas condições inicialmente estabelecidas na ata de registro de preços.

§ 2º Em caso de solicitação de substituição de marca, enquanto não houver a apreciação e o deferimento do órgão gerenciador, a fornecedora fica obrigada a executar o objeto licitado nas condições inicialmente estabelecidas na ata de registro de preços, com exceção dos termos previstos no § 2º do artigo 26 desta Resolução quando deferida pelo órgão solicitante.

§ 3º A decisão do órgão gerenciador quanto às situações previstas no caput deste artigo terá vigência a contar da data de sua deliberação, sem efeitos retroativos, razão pela qual eventuais autorizações de fornecimento, empenhos ou documentos equivalentes, que tenham sido emitidos anteriormente à decisão do órgão gerenciador, deverão ser cumpridas nas condições estabelecidas em ata de registro de preços, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 33 A ata de registro de preços do fornecedor poderá ser rescindida pelo órgão gerenciador quando:



I - Descumprir as condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta e suas respectivas atas de registro de preços;

II - Não dar cumprimento à execução do objeto, constante na nota de empenho, ordem de compra, autorização de fornecimento, contrato ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital, sem justificativa aceitável por parte da fornecedora;

III - Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - Sofrer sanção impeditiva prevista em lei.

Parágrafo único. A rescisão da ata registro de preços, nas hipóteses previstas no caput deste artigo e seus respectivos incisos, será formalizada por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VIII

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 34 A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública dos Municípios Consorciados que não realizaram a IRP do CISALP e não tenham participado do certame licitatório ou do Processo de Dispensa ou Inexigibilidade, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados na ata estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;

III - realização de consulta e aceitação prévia do órgão gerenciador e do fornecedor.

1º O cumprimento dos incisos II e III que trata o caput é de integral responsabilidade do Ente que não integra a ata de registro de preços.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes.

3º A autorização do órgão gerenciador apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.



§ 4º Após a autorização do Órgão Gerenciador da utilização da ata de registro de preços, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 5º O prazo previsto no § 4º poderá ser prorrogado, excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão gerenciador, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 6º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

§ 7º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o Órgão Gerenciador e para os Órgãos Participantes.

§ 8º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o Órgão Gerenciador e para os Órgãos Participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades dos Entes da Federação a adesão a ata de registro de preços do CISALP.

§ 10º O Consórcio aceitará pedidos de adesão às suas atas de registro de preços por outros Consórcios Públicos.

§ 11º É facultada ao Consórcio a adesão a ata de registro de preços de outros órgãos ou entidades dos Entes da Federação.

§ 12º Em caso de adesão prevista neste artigo a responsabilidade pela gestão e fiscalização da execução da ata de registro de preços ou do contrato será do órgão não participante.

§ 13º. Na hipótese do § 6º, a responsabilidade pela gestão da ata de registro de preços será do Órgão Gerenciador, cabendo ao não participante do item aderido a fiscalização da execução do contrato.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Consórcio Intermunicipal de Saúde
do Alto Paranaíba

CISALP

de ♥ pra você

Art.35 Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade máxima do consórcio, com o suporte do setor jurídico, se for o caso, por meio de decisão fundamentada na legislação vigente sobre o tema.

Art.36 Poderão ser expedidas pelo Secretário-Executivo do CISALP instruções normativas complementares relativas aos procedimentos operacionais a serem observados no sistema de registro de preços.

Art.37 Esta Resolução entra em vigor no dia da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Lagoa Formosa, 31 de julho de 2025.

FERNANDO BRENO VALADARES VIEIRA
Presidente do CISALP